



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31264**

**CONSULTA ELEITORAL N. 44-85.2016.6.24.0000 - CLASSE 10**

**Relatora: Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

**Consulente: Fabiano da Luz, Prefeito Municipal de Pinhalzinho**

CONSULTA - APLICAÇÃO DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI N. 9.504/1997 - CONDOTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ESCLARECIMENTO DE QUESTÃO FÁTICA - FALTA DE ABSTRAÇÃO TEMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSTA A CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de maio de 2016.

Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli  
Relatora



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**CONSULTA ELEITORAL N. 44-85.2014.6.24.0000 - CLASSE 10**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada a esta Corte por Fabiano da Luz, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, nos seguintes termos:

Levando em consideração que a Lei Eleitoral, n. 9.504/97, em especial no Art. 73 traz inúmeras vedações, as dúvidas surgem em relação à aplicação destas vedações são as seguintes:

#### **1. Aplicação do art. 73, inciso VI, alínea "b"**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A vedação prevista nesse dispositivo legal é clara no sentido de evitar que os agentes políticos, através da divulgação de informativos, matérias campanhas, aquisição de bens duráveis, programas, entre outros, utilizem a máquina administrativa em benefício próprio ou de seu partido.

Sabe-se que as eleições municipais tem grande impacto local, diversamente das eleições Federais ou Estaduais, portanto, a divulgação de qualquer ato pode ser interpretada como abuso de poder e, conseqüentemente, gerar demandas judiciais em torno do assunto.

A dúvida que surge é exatamente de saber se durante o período compreendido de 01 de janeiro até os 02 de julho do ano de 2016, é possível a aplicação desse dispositivo legal àquelas campanhas, informativos, programas, etc, que são publicados de forma ordinária pela administração, ou seja, que já fazem parte, muitas vezes da rotina dos governos.

#### **2. Aplicação do art. 73, inciso VI, alínea "b"**

Ainda em relação ao mesmo dispositivo legal, há outra dúvida que emerge: é possível a realização de festividades, feiras, shows, exposições ou outras comemorações de caráter público durante o período de 02 de julho de 2016 até a data do pleito eleitoral sem que sejam consideradas abuso de poder? Em caso positivo, de que forma pode ser realizada a divulgação dos eventos realizados durante esse período?

Tal questionamento se justifica em virtude de que, mesmo em se tratando de período eleitoral, podem ocorrer algumas datas importantes e, geralmente celebradas pela Administração Pública.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA ELEITORAL N. 44-85.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 8-10, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, o consulente é parte legítima para propor consulta perante esta Corte, de acordo com o art. 45, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESA n. 7.847/2011), visto que Prefeito Municipal é autoridade que responde perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade.

Inicialmente, considero importante registrar que, ainda que as respostas não vinculem os juízos eleitorais nem o Tribunal que responde à consulta, visto que têm caráter administrativo e servem apenas como orientação, elas traduzem o entendimento da Corte em um determinado momento.

Esse um dos motivos pelos quais a antecipação do entendimento desta Corte a respeito de uma situação concreta poderia ter efeitos nefastos, como já se verificou neste Tribunal.

A Justiça Eleitoral não tem quadro próprio, sofre constantes alterações em seus quadros, sendo muito possível que um entendimento firmado em sede de consulta não seja mantido quando o caso concreto vier a julgamento. Por isso as consultas só podem ser respondidas, excepcionalmente, quando a dúvida for realmente quanto à matéria de direito.

No caso dos autos, constata-se que os questionamentos formulados se destinam ao esclarecimento de situações fáticas concretas, o que inviabiliza seu conhecimento.

"Não se conhece de consulta que se destine ao esclarecimento de situação fática concreta" (Precedentes: Resolução n. 7830, de 24.8.2011, Relator Juiz Irineu João da Silva e Acórdão n. 28.673 de 16.9.2013, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha).

É firme o entendimento desta Corte de que nessas situações resta inviabilizado o conhecimento da consulta, conforme ementas de precedentes que abaixo transcrevo:

Consulta que se refere a caso concreto não pode ser conhecida, em face do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e os arts. 20, IV, e 45 da Resolução TRESA n. 7.847/2011 (Regimento Interno).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **CONSULTA ELEITORAL N. 44-85.2014.6.24.0000 - CLASSE 10**

Embora prevista na legislação eleitoral, a consulta é procedimento de natureza excepcional, cujo cabimento se dá em hipóteses raras, uma vez que não compete ao Poder Judiciário emitir pareceres prévios ao ato, mas sim decidir sobre questões já ocorridas.

A consulta tem lugar quando houver dúvida razoável na aplicação da lei, e não quando se pretende estabelecer exceções ao preceito normativo.

**A consulta deve versar exclusivamente sobre matéria de direito, não sendo cabível, por este instrumento, apreciar fatos visando aferir a legalidade ou não de condutas que podem vir a ser submetidas ao julgamento da Justiça Eleitoral.**

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. [TRESC. Acórdão n. 29.353, de 10.7.2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- CONSULTA FORMULADA POR DEPUTADO ESTADUAL - PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DE PARTIDOS NÃO CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE - INDAGAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS DE CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

A consulta é um bom instituto, criado para evitar condutas desviadas da lei. O interessado, desejando o melhor caminho, colhe da Justiça Eleitoral um posicionamento prévio.

Só que existe um outro lado. **Ao se permitirem questionamentos sobre situações com potencial de se tornarem litigiosas à frente, pode-se ofender o devido processo legal. É possível firmar um precedente sem que o outro interessado tenha tido a possibilidade de se manifestar. Quer dizer, uma coisa é alguém buscar hipoteticamente um esclarecimento a propósito de algo que lhe possa conjecturalmente lhe atingir no futuro. Outra situação, que merece cuidado, é antecipar um debate que tem previsibilidade de efetivamente ocorrer e com prejuízo ao contraditório.**

As perguntas trazidas não se apresentam de forma equidistante e não se limitam ao campo da abstração. Existem, com efeito, agremiações que funcionam precariamente; têm comissões provisórias, mas se perpetuam. É rigorosamente plausível que eles venham a postular candidaturas, tanto mais diante da iminência das eleições. Se assim ocorrer, haverá a submissão a procedimentos de registro, possibilidade de impugnações, decisão judicial e perspectiva de recursos. Não convém, dessa maneira, que se antecipe um juízo de valor a tal respeito.

Consulta não conhecida [TRESC. Acórdão n. 29.094, de 26.2.2014, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira].

Ainda, esta Corte decidiu que “A consulta deve versar exclusivamente sobre matéria de direito, não sendo cabível, por este instrumento, apreciar fatos



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **CONSULTA ELEITORAL N. 44-85.2014.6.24.0000 - CLASSE 10**

visando aferir a legalidade ou não de condutas que podem vir a ser submetidas ao julgamento da Justiça Eleitoral” [TRESC. Acórdão n. 29.353, de 10.7.2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

Especificamente no que se refere às condutas vedadas, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu, na Consulta n. 98-59, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, de 26.4.2012 que “não se conhece de consulta que versa sobre conduta vedada, pois eventuais respostas exigem a análise de inúmeras situações e suas consequências, o que revela a inadequação da consulta, a não permitir o enfrentamento dos questionamentos do Tribunal”.

Insta registrar que casos semelhantes aos narrados na presente consulta já foram submetidos à análise deste Tribunal, bem como de outras Cortes Eleitorais, razão pela qual a realização de pesquisa jurisprudencial sobre a matéria permitirá ao consulente ter noção do entendimento da Justiça Eleitoral a esse respeito.

Ante as considerações expostas, voto pelo não conhecimento da consulta.

É como voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 44-85.2016.6.24.0000 - CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, VI, ALÍNEA "B", DA LEI N. 9504/1997 - REALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE CAMPANHA, INFORMATIVO E PROGRAMAS PELA ADMINISTRAÇÃO - COMEMORAÇÕES DE CARÁTER PÚBLICO - POSSIBILIDADE E MODO DE DIVULGAÇÃO**

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

CONSULENTE(S): FABIANO DA LUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 31264. Presentes os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 18.05.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.